REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIVALDO GOTTSELIG VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: SUZANA TESTA MUGNOL (28328/SC)
REQUERENTE	: MARCIA BRESSAN DA CRUZ
ADVOGADO	: SUZANA TESTA MUGNOL (28328/SC)
REQUERENTE	: NIVALDO GOTTSELIG
ADVOGADO	: SUZANA TESTA MUGNOL (28328/SC)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600482-76.2020.6.24.0047
Juiz(a): Dr(a). FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA BRESSAN DA CRUZ PREFEITO, MARCIA BRESSAN DA CRUZ, ELEICAO 2020 NIVALDO GOTTSELIG VICE-PREFEITO, NIVALDO GOTTSELIG
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA TESTA MUGNOL - SC28328
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA TESTA MUGNOL - SC28328
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA TESTA MUGNOL - SC28328
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA TESTA MUGNOL - SC28328
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, com fundamento no que dispõe o art. 64, §3º e 69, da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o(s) Requerente(s), para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências retro.
Por fim, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Tangará/SC, 30 de novembro de 2021.
MÁRCIA MARIA VARGAS ROJAS BONOLDI
Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC
Portaria 047ªZE n. 011/2020

48ª ZONA ELEITORAL - XAXIM

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600494-87.2020.6.24.0048

PROCESSO	: 0600494-87.2020.6.24.0048 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (XAXIM - SC)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE XAXIM SC**
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ COLLACO PAULO (19496/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ COLLACO PAULO (19496/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HENRY GOY PETRY JUNIOR (59486/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HENRY GOY PETRY JUNIOR (59486/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUISA WALTER DA ROSA (53168/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUISA WALTER DA ROSA (53168/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI (29050/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI (29050/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO (4967/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO (4967/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SANDRO DE ALMEIDA LEITE (58204/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SANDRO DE ALMEIDA LEITE (58204/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILSON PEREIRA JUNIOR (15947/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILSON PEREIRA JUNIOR (15947/SC)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

SENTENÇA (ID 100797791)
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 0600494-87.2020.6.24.0048
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representados: Mauri Dal Bello e Nélio Jean Baú

Vistos para sentença.

O Ministério Público Eleitoral ingressou com AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO contra Mauri Dal Bello e Nélio Jean Baú, objetivando o reconhecimento de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral com consequente cassação do diploma eleitoral e aplicação de penalidade de inelegibilidade.

Como fundamentos dos pedidos relatou, em suma, que houve (1) captação ilícita de sufrágio feita por Laury Bellei e João Carlos Taglian, mediante entrega de cheque para compra de voto; (2) Promessa de entrega de caminhão por Mauri Dal Bello após o pleito, assim que assumisse a chefia do Poder Executivo Municipal; (3) Da promessa de entrega de valor feita por João Carlos Taglian para Izaias Gentil Flores Nunes e família e (4) captação ilícita de sufrágio feita por João Carlos Taglian e Vagne Dal Bello (Kuki Dal Bello), mediante entrega de veículo e vale/autorização de compras.

A inicial foi recebida e determinada a citação dos representados (ID 73163903 - fl. 41).

Citados pessoalmente (ID 75558654 e 75558655), os representados apresentaram contestação e documentos (ID 76881261 - fl. 58) apresentando preliminares e refutando todos os fatos narrados na inicial.

Inicialmente arguiram cerceamento de defesa pelo desconhecimento sobre as diligências cumpridas na ação cautelar n. 0600493-05.2020.6.24.0048. No mérito, quanto ao "Fato 1" discorreram que as informações encaminhadas ao Ministério Público foram "forjadas" pela coligação contrária; quanto a "Fato 2" também negaram qualquer tentativa de compra de votos, afirmando que Mauri Dal Bello fazia parte da associação dos cavaleiros e que, em razão da amizade que tinha, foi interpelado pela diretoria que caso fosse candidato ou prefeito continuasse a emprestar o caminhão à associação; em relação aos "Fatos 3 e 4" também negaram que houvesse qualquer intenção de compra de votos, merecendo improcedência da demanda e sua integralidade.

Após, o processo foi saneado, afastando-se as preliminares e deferiu-se a produção das provas pericial, oral e documental (ID 81632212).

Realizada a primeira audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e informantes arroladas pelas partes e deferidas novas diligências requeridas pelos impugnados, designando-se, ainda nova data para oitiva de outra testemunha (ID 88767550 - fl. 149), o que foi cumprido conforme ata de audiência ID 89491359 - fl. 222.

Tendo aportado aos autos a perícia pendente, as partes foram intimadas para alegações finais.

Com vista dos autos, o Ministério Público eleitoral se manifestou pela procedência integral dos pedidos iniciais, sendo que os requeridos se manifestaram pela improcedência dos pedidos por não haver prova da alegada corrupção eleitoral.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, na qual o Ministério Público Eleitoral pretende desconstituir o mandato eletivo em função da prática de abuso de poder econômico e corrupção.

Esta ação tem previsão no parágrafo 10 do artigo 14 da Carta Magna, dispondo: *"O mandato eletivo podera ser impugnado ante a Justica Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomacao, instruida a acao com provas de abuso do poder economico, corrupcao ou fraude.*".

Cabe destacar, conforme ensina Marcos Ramayana que:

a finalidade dessa ação "reside na defesa dos interesses difusos do eleitor, que foram manipulados no exercicio do voto num processo eleitoral impregnado de fraude, corrupção e abusos, onde o mandamento nuclear do voto, como princípio fundamental da soberania popular e político-constitucional, é nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, porque

o responsável pelas práticas ilícitas é considerado inelegível, e os votos atribuídos aos candidatos inelegíveis são essencialmente nulos de pleno direito. (*in* Direito Eleitoral. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 614).

Quanto ao abuso de poder econômico, conforme conceituação trazida por Roberto Moreira de Almeida *"é o emprego de recursos financeiros e não financeiros, materiais e humanos, antes ou durante a campanha, com inobservância dos ditames fixados na legislação eleitoral, com o afã de favorecer candidato, partido ou coligação, ocasionando lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eleitorais." (in*, Curso de Direito Eleitoral, 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODVIM, 2020, p.591).

Portanto, o abuso de poder econômico consiste na aplicação indevida de recursos financeiros ou outras formas de manifestação do poder econômico, de modo a ocasionar desequilíbrio no pleito democrático.

Sobre o tema, já decidiu o TSE

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. (...)

6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes.

7. Abuso de poder também comprovado diante do conteúdo econômico, do grande número de pessoas na reunião e, ainda, da diferença de apenas 58 votos para o primeiro suplente. Conclusão

8. Nego provimento ao recurso especial e mantenho a cassação de diploma imposta à recorrente por compra de votos e abuso de poder.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/10 /2016, Página 85/86)

Não há preliminares a serem analisadas, pois já foram devidamente afastadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 81632212), motivo pelo qual, passa-se à análise do mérito.

Fato 1 - Da captação ilícita de sufrágio feita por Laury Bellei e João Carlos Taglian, mediante entrega de cheque a Maicon Cherobin para compra de voto

Conforme consta da inicial, *"no dia no dia 14/11/2020, no sábado, véspera das eleições municipais de 2020, João Carlos Taglian, cabo eleitoral do candidato a prefeito de Marema, MAURI DAL BELLO (pela coligação "Competência e Respeito por Marema" - PP - PT - PSD), prometeu a Maicon Cherobim a entrega de determinado valor para que, tanto ele quanto seu pai e esposa votassem em MAURI DAL BELLO e que tal valor seria entregue a ele por Laury Bellei. Assim, Laury Bellei, a mando de João Carlos Taglian, na manhã do dia do pleito eleitoral, dirigiu-se à residência de Maicon Cherobim e lhe entregou m cheque preenchido no valor de R$ 5.000,00".*

Em relação a esta causa de pedir, desde já destaco que o pedido deve ser julgado improcedência.

Isso porque a prova colhida nos autos é insuficiente para trazer segurança e credibilidade ao relato prestado por Maicon Cherombim, de que o valor recebido era destinado a compra do seu voto e de seus familiares.

Ao ser ouvido como informante em Juízo, Maicon Cherobim relatou (ID 88850397 (parte 1 - 001), 88853111 (parte 1 - 002), 88853118 (parte 1 - 003) e 888853127 (parte 2 - 001); 88853133 (parte 1 - 002); 88855951 (parte 1 - 003):

[...] que recebeu o cheque de R$ 5.000,00 de João Carlos Taglian, mas que foi entregue fisicamente por Laury Belei; que João Carlos foi na sua casa no sábado à noite, que o domingo tinha política; perguntado se já tinham conversado sobre isso, respondeu que ele já tinha falado que ia arrumar um dinheiro, mas tinha que votar no partido deles; que falou que ia arrumar um cheque; que no domingo de manhã, Laury Bellei entregou o cheque; que foi no mesmo dia que foi votar; que João Carlos falou que iria arrumar alguma coisa, não sabia que seria um cheque; que fazia parte de um grupo de whatsapp e pediu se alguém poderia trocar um cheque; que ainda não estava com o cheque na mão, pois ele havia apenas lhe prometido; que no sábado de manhã ainda não estava com o cheque em mãos, mas sabia que lhe entregariam; que não sabe se outras pessoas receberam valores; que João Carlos lhe disse, no sábado, que na manhã seguinte Laury Bellei lhe entregaria o cheque; que falaram para segurar o cheque e poderia trocar no banco o cheque; que poderia trocar depois da eleição; que João Carlos negociou a troco de voto de toda a família, três votos (pai, esposa e o depoente); que o valor de cheque era R$ 5.000,00; que Simone lhe procurou e perguntou se tinha o cheque para trocar; que entregou o cheque para os advogados na terça ou quarta e ninguém lhe procurou para trocar o cheque por dinheiro; que João Carlos lhe perguntou se tinha o cheque para devolver e o depoente ficou quieto (parte 1 - 002) então disse que não tinha mais o cheque; que ele queria pegar de volta o cheque; que foi procurado apenas uma vez na sua casa, que ele parou na estrada e lhe chamou; que disse que não tinha mais o cheque, então ele saiu; que a folha de cheque já estava preenchida e Laury Bellei levou até sua casa; que é seu vizinho; perguntado pelo Ministério público que mencionou na conversa do grupo que seguraria o cheque pois tinha medo que não cumpririam a promessa de troca por dinheiro, Maicon confirmou; (...) confirmou que na quarta-feira dia 18/11/2020 Cao pediu novamente se o informante tinha o cheque, mas disse que não tinha; que havia um comentário que Bellei estava emprestando cheque, mas o depoente não sabia se era verdade; Dada a palavra à defesa (3'59" - parte 1 - 002), esta perguntou para que o informante contasse como tudo começou, tendo respondido que ele (CAO) foi lhe procurar e disse que ia me arrumar um dinheiro pra votar, assim, do nada; que trabalhava para o 15, explicou que só votava; que o informante tinha adesivo; que acha que foi por isso que ele foi procurar, disse que era pra tirar os adesivos e ia arrumar um dinheiro; que respondeu "eu sou de uma palavra só", vou votar no meu partido e deu; já prometi no grupo que vou votar pra nós e deu; que Cao lhe mandou uma mensagem no sábado de manhã, que não tem mais o celular porque quebrou; que de noite ele veio na casa; (...) indagado em que momento resolveu aceitar a proposta, se tinha alguém no grupo que precisava, ao que respondeu que os advogados, que tinha comentado no grupo e os advogados tinham falado pra pegar; que os advogados não faziam parte do grupo do whatsApp e não sabe quem informou eles; que se falava coisas de política; (...)

A primeira contradição/confusão em suas declarações é que relatou que no sábado à noite, às vésperas das eleições João Carlos Taglian foi na sua residência oferecendo um valor para votar no partido dos requeridos e que no domingo de manhã Laury lhe entregaria o cheque. Ocorre que, após ser indagado se participava de um grupo de whatsapp *"Os bem falados"* respondeu afirmativamente e confirmou ter perguntado no referido grupo se alguém trocaria um cheque de R$ 5.000,00. Ocorre que a conversa no referido grupo ocorreu no sábado (14/11/2020) pela parte da manhã, mais precisamente às 09:23 (ID 61522701), ou seja, se João Carlos foi somente na noite daquele dia na sua residência, como o informante já sabia que receberia um cheque de Laury Bellei pela suposta compra de votos?

Recorde-se que o próprio depoente falou que inicialmente não saber se o pagamento seria em dinheiro ou por cheque.

Cabe acrescentar, conforme fundamentado pela defesa, referido grupo de whatsapp foi criado para falar de política, como afirmou o informante em seu depoimento, ou seja, integraram simpatizantes do mesmo grupo político.

Além disso, as informações prestadas pelo informante Maicon Cherobin não restaram corroboradas por outras provas.

Ouvido como testemunha, Laury Bellei relatou (ID 88848203) e (ID 88848208):

Que emprestou um cheque para o Maicon comprar material de construção; que Maicon Cherobin pediu o cheque emprestado; que do cheque não sabe de nada, que deu o cheque pré-datado, tinha o dinheiro aplicado e na segunda-feira depositou na sua conta para ele sacar o dinheiro, tirou o dinheiro da sua conta e depositou na conta corrente, para ele sacar; que era para sacar na terça-feira; que não tem nada a ver com o voto dele; que o Maicon Cherobim, o Luiz Zamir Cherobin, o pai dele *"são os amigos de peito que tenho"* e o Maicon é como um filho, ajudou a criar; que por isso resolveu emprestar; e ele construiu; perguntado se troca cheques disse que tem cheque para uma emergência; que emprestou o cheque para o Maicon para comprar material, que não se envolveu na campanha, não é afilhado, não colocou adesivo, nem quer saber de política (...) que não sabe o que aconteceu depois disso; (...) que ontem tomou chimarrão com o pai de Maicon e ninguém mais falou desse assunto; que Maicon se ajuntou/casou e trouxe o sogro; que o (sogro) é aposentado, é de uma família muito pobre, que tem mais uma pensão, mas é muito pobre; (parte 2 - 002) que Maicon pediu o dinheiro fazia uns 8 ou 10 dias antes e conversou com a esposa e resolveram emprestar; que não mexeu mais no assunto e não quer pedir o que aconteceu.

A testemunha foi firme e coerente ao afirmar que nunca se envolveu em política e que emprestou o valor a pedido do próprio Maicon*, "a quem tinha como filho"*.

Da análise dos extratos da conta bancária de Laury (ID 88614906), vê-se que no período de 22/07/2020 a 22/12 houve a compensação de apenas 2 cheques, sendo um dia 08/10/2020 no valor de R$ 775,00 e outro em 09/11/2020 no valor de R$ 460,00, o que comprova sua afirmação de que *"tem cheque para emergência"*. Ademais, em 16/11/2020 constata-se, ainda, o crédito do valor de R$ 4.500,00 para sua conta e posteriormente, em 24/11 novamente debitado o valor de R$ 5.000,00 com transferência para poupança, o que indica que havia disponibilizado o valor para Maicon através da cártula, que não a utilizou.

Outra questão duvidosa é sobre a possibilidade de Maicon ter feito a reforma em sua residência com empréstimo feito pelo sogro Ari Bettu, o qual seria pessoa de parcas condições econômicas.

Efetivada a quebra de sigilo bancário de Ari Bettu, dos extratos colacionados aos autos (ID 92530058), constatou-se que no mês de novembro de 2020, mês da reforma na residência de Maicon, não houve qualquer movimentação financeira capaz de comprovar o suposto empréstimo ao genro.

Ainda, conforme extrato da conta na Caixa Econômica Federal (ID 92530072), verifica-se que, em que pese ser pessoa de parcos recursos, trata-se de pessoa que guarda suas economias, tanto que tinha valor razoável depositado em conta poupança em dezembro de 2020, em torno de R$ 29.700,00, sendo que um valor mais elevado de saque ou transferência foi de R$ 8.500,00 em 11/09/2020, data anterior aos fatos apurados e da própria reforma informada pelo depoente Maicon, a qual teria ocorrido em novembro de 2020.

Destaca-se que inclusive há nota fiscal juntada nos autos referente à compra de materiais para reforma está datada de 25/11/2020, ou seja, mais de 2 meses depois dessa movimentação de TED na conta de Ari Bettu, a qual sequer teve identificado seu destinatário, incumbência que cabe ao órgão ministerial demonstrar, mas não o fez.

Ainda, em que pese o Ministério Público afirmar em suas razões finais que as testemunhas Cristiano Ceratto, Donizete Pavan e Gabriel Henrique Correa Soares terem relatado que Maicon

Cherobim confidencializou ter recebido o cheque no valor de R$ 5.000,00, apenas Donizete Pavan foi ouvido mediante contraditório e na condição de informante, tendo relatado, quanto a este fato que estava no grupo de whatsapp em que Maicon ofereceu o cheque.

No entanto, o fato de ter Maicon falado grupo sobre o cheque incontroverso, a questão que não ficou devidamente esclarecida é sobre por qual motivo o cheque foi repassado por Laury a Maicon, como acima fundamentado.

Assim, entende-se não haver prova da prática de corrupção eleitoral, mediante captação ilícita de sufrágio feita por Laury Bellei e João Taglian em favor dos requeridos, relacionada ao eleitor Maicon Cherobim.

Fato 2 - Da promessa de entrega de caminhão por Mauri Dal Bello a Donizete Pavan

Em prelúdio, anoto que as alegações do autor não devem ser examinadas sob a ótica do disposto no artigo 41-A da Lei n. 9.503/97, haja vista a natureza desta ação, que não constitui representação eleitoral calcada no referido dispositivo legal, mas sim ação de impugnação de mandato eletivo fundada na alegação de corrupção ou fraude no processo eleitoral, elementos mais amplos que a captação ilícita de sufrágio, embora com ela guardem alguma similitude.

Como bem explicado por Carlos Mário da Silva Velloso:

(...) a teor do que dispõe o art. 14, § 10, da CF, a AIME se prestará a analisar tão somente as alegações de abuso de poder econômico, corrupção e fraude contra determinado candidato diplomado (...)

Outrossim, esses fatos que a AIME se destina a combater podem ser verificados em qualquer fase do processo eleitoral, na convenção e mesmo quando não forem alegados no prazo legal da impugnação de registro de candidatura. Nesse caso não se pode falar em preclusão porque se está diante de matéria agasalhada pela Constituição, evidenciando-se a supremacia constitucional. Contudo, por expressa disposição constitucional, o termo extintivo para se impetrar a referida ação são os quinze dias posteriores à diplomação, configurando-se como um prazo decadencial. (in Velloso, Carlos Mário da, S. e Walber de Moura Agra. Elementos de Direito Eleitoral . Disponível em: Minha Biblioteca, (7ª edição). Editora Saraiva, 2020.p. 555)

Consta da inicial que no dia 09/09/2020 o requerido MAURI DAL BELLO, candidato a Prefeito do município de Marema pela coligação "*Competência e Respeito por Marema*" - PP - PT - PSD, prometeu a Donizete Pavan a entrega de um caminhão no valor de R$ 65.000,00, para que lhe apoiasse nas urnas e *"segurasse os piás do CTG na mão"*, dando a entender que, de igual forma, também lhe apoiassem nas urnas.

De início, destaca-se que o fato foi objeto de interceptação ambiental por parte de Donizete Pavan, tendo como "interlocutor 1" Mauri Dal Bello e "interlocutor 2" Leocrides Borges Pavan, ou seja, foi realizada por terceiro, sem conhecimento dos interlocutores. Tal hipótese difere da gravação ambiental clandestina, que ocorre quando um dos interlocutores grava o diálogo sub-repticiamente.

Na inicial o Ministério Público Eleitoral indicou como interlocutor 2 Donizete Pavan. No entanto, durante a instrução ficou devidamente comprovado que o interlocutor 2 era Leocrides Borges Pavan conforme inclusive mencionado pelo *Parquet* em suas alegações finais (fl. 15).

Assim, consoante fundamentado pela defesa, considerando que a gravação foi realizada por terceiro, sem ciência dos interlocutores e sem autorização judicial prévia, deve ser considerada nula e por esta razão não será utilizada para análise da prova nestes autos.

Diante do reconhecimento de nulidade da referida prova (gravação de áudio), fica prejudicada a outra preliminar arguida (nulidade da perícia - item III.II das alegações finais).

Passa-se análise do conjunto probatório remanescente quanto à suposta oferta do caminhão à Donizete Pavan e Deocrides Pavan.

Ouvido, o informante Donizte Pavan relatou que Mauri Dal Bello teia oferecido um caminhão em doação à associação dos cavaleiros para que ele "segurasse os piás na mão", dando a entender que era para convencê-los a votar nele.

No entanto, o depoimento de Donizete Pavan deve analisado com parcimônia, pois do seu teor se constatou que possui amizade íntima com Simone Barella e Adilson Barella, inclusive usa com frequência veículo de propriedade daquela (Renaut Clio) e seu marido Adilson Barella era o candidato à reeleição da chapa de oposição dos requeridos.

Contrapondo o dito pelo informante, a testemunha Leocrides Borges Pavan (ID 88848218 e ID 88848230), afirmou:

Que nós do grupo dos cavalheiros ficamos sabendo que Mauri Dal Bello ia se candidatar a vice-prefeito, e nós temos uma união muito boa, amigo e tudo e daí sobre esse caminhão o presidente dos cavaleiros disse: vocês vai ser responsável; que sempre colocou o caminhão dele (...) que procurou Mauri Dal Belo na propriedade, na casa dele; que soube que ia se candidatar a prefeito e disse não sei ainda, daí falei que se ele se candidatasse era pra deixar o caminhão pra eles e naquilo chegou o Tozinha, que é o Donizete, que é seu sobrinho (...) que foi saber que ele gravou (...) que a conversa era que ele ia dar o caminhão "para nós", mas não tem nada de política; que no grupo tem "partidário" de outros partidos; que tem o Alberi Cella também, que é o vice do outro "partidário" também emprestava o caminhão (ID 88848230 parte 1 002) , que o caminhão do Mario faz uns faz uns 5 ou 6 anos que é dele, que faz uns 4 anos que empresta para transportar cavalos nos eventos de rodeio; que não sabe como Tozinha foi parar lá e não falou ao depoente que gravou a conversa; que a conversa durou uns 20-30 minutos; que Tozinha "só coisou ali" e desapareceu; que ele não se despediu; que Donizete não faz parte da associação de cavaleiros, nunca participou com o grupo; que soube que Donizete fazia campanha para o Barella e o Cella; que o depoente não o viu com carro de Barella; que a conversa não foi em sua casa, é longe do CTG, sete ou oito quilômetros; que Donizete não falou sobre a gravação ao depoente. Perguntas do Ministério Público Eleitoral: que a última vez que emprestaram o caminhão à associação foi há um ano, um ano e pouco, antes da pandemia; (...) que a conversa entre o depoente e Dal Bello não era sobre doação do caminhão à associação; que foi assim: que quando precisavam, como ele sempre atendeu, ele lhes emprestava; (...) *indagada a testemunha sobre a fala na gravação que dizia que ele ia doar o caminhão, respondeu:* que ele ia passar no seu nome o caminhão para não vê nem (inaudível), eu sou maior de idade, eu sei o que tô fazendo, eu tenho habilitação, se acontecia um acidente, né? (...) que não sabe o valor do caminhão; que sobre a conversa com a expressão *"segurar eles"* explicou que era para dizer *"para não se apartar do grupo"*; pra quando nós ir, era assim; (ID 88848242 parte 1 003) que nunca viu colocar o caminhão no nome dos dois; que a conversa foi muito tempo antes da eleição, antes da pandemia (...) que foi uns seis-sete meses antes da eleição; (...) que não tinha certeza que ele iria; (...) que ele disse que ia doar, mas o caminhão era dele; (...)

Ou seja, em seu depoimento a testemunha foi clara ao afirmar que Mauri Dal Bello sempre emprestou o caminhão para a associação da qual fazia parte e que inclusive Cella (que era candidato a vice-prefeito da oposição) também emprestava seu veículo, e que em nenhum momento a doação do caminhão estava vinculada à política. Pelos relatos da testemunha, em nenhum momento houve pedido de voto pela doação do caminhão à associação.

A testemunha Lindomar Ferrari (ID 88850387 e 8885390) confirmou que parte da Associação dos Cavaleiros desde quando começou que e uma associação sem vinculação com o município, tanto que Mauri Dal Bello, Cela e Batistela também emprestavam o veículo.

Há que se destacar que Marema é um município pequeno, pouco mais de 1.700 habitantes, conforme dados do IBGE (https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/marema.html. acesso em

24.11.2021) sendo comum em cidades menores haver associação de moradores sem fins lucrativos para realização de atividades diversas, como a associação do cavaleiros ora mencionada. É comum também que os associados façam doações ou empréstimos de bens pessoais para manutenção da entidade e para uso comum deles.

Ante o exposto, também merece improcedência o pedido inicial quanto à suposta captação ilícita de sufrágio com doação de caminhão.

Fato 3 - Da promessa de entrega de valor feita por João Carlos Taglian para Izaias Gentil Flores Nunes e família

Quanto a este fato, consta da inicial que *"No dia 3/11/2020, João Carlos Taglian enviou áudio, pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, a Izaias Gentil Flores Nunes, pedindo que lhe encontrasse para lhe entregar R$ 500,00*", conforme conteúdo extraído da ata notarial que acompanhou a exordial. Afirmou o impugnante que João Carlos Taglian trabalhou ativamente em favor da candidatura de Mauri Dal Bello para o cargo de prefeito.

Da ata notarial (ID 61522706), a qual foi lavrada a pedido de Isaias Gentil Flores Nunes, que apresentou o telefone celular afirmando ser de sua propriedade, marca Motorola; Modelo Moto C Plus; Número do Modelo: Moto C Plus, Versão Android 7.0, de cor preta., e requereu que fosse extraída conversa realizada por meio do aplicativo whatsapp com o número de telefone +55 49 8843-4297, extrai-se:

"INTERLOCUTOR I: Viu Isaia, desce ali depois, que eu vejo ali e te arrumo uns quinhentos pila ai, eu vejo ali quale que te digo que vamo bolia ai.. valeu?!".

E solicitou também que nesta mesma ata fosse constatar outras conversas áudios gravados no aparelho de telefonia móvel acima descrito. O solicitante mostrou aonde estava armazenada os referidos áudios, sendo que a partir deste momento foi entrados em: configurações do aparelho, armazenamento. Audio, Clica em três (03) riscos no canto esquerdo, abre uma aba denominada, downloads, Moto C Plus, WhatsApp, Media, WhatsApp Voice Notes, Pasta 202046, a partir daí o mesmo nos apresentou quais eram os áudios que gostaria que fosse lavrada a presente ata notarial, sendo que os mesmos tem os seguintes títulos:

'TTT20201108-WA0001. OPUS, PTT20201110-WA0005. OPUS, PTT20201111-WA0024. OPUS, PTT20201111-WA0026.0PUS, PTT20201112-WA0028-OPUS E PTT20201112-WA0171-OPUS".

Após todas estas conferencias, a pedido do solicitante foi acessando o referido aparelho, baixado todas os áudios, nos locais acima descritos, e assim constatado os fatos nos áudios os quais passam a seguirem transcritas abaixo, os quais ficam fazendo parte integrante desta Ata Notarial, por meio de um CD com todas as fotos do celular, locais de armazenamento, propriedades do telefone, foto da tela inicial, foto da frente e de trás do aparelho de telefonia móvel, sendo assim irei destacar a voz da mensagem de audio como INTERLOCUTOR I, na fornia transcrita a seguir:

"PTT20201108-WA0001.0PUS: INTERLOCUTOR I: o Isaia, que vim ai pegar, dai venha, dai leva que to em casa agora, dai vem logo, que depois eu vo sai, valeu?!"

"PTT20201110-WA0005.0PUS: INTERLOCUTOR 1: Ta Isaia, deixo que eu vejo hoje ali, vejo co parcero nosso eu já mando ai, valeu";

"PTT20201111-WA0024.0PUS: INTERLOCUTOR 1: O Isaia (risada), tava atrais dos meus rolo, ali com aquele acidente que deu ali do.. do Gilmar ali me (suspirada) me indiciaram como culposo, trabalho escravo, coiso ali, e daí tava ali polícia, perito, e o diabo fazendo tudo isso dali, parando mais dentro da delegacia do que fora, ma fica tranquilo ali que vê agora hoje ou amanhã de manhã ali, nois.. nois eu dou um pulo ali nois se resolvemo tudo certinho ali, até amanhã resolvemo tudo, ma fica frio que tá tudo certo. Valeu?! Eu ajeito ali ó... como nois combinemo ai";

"PTT20201111-WA0026.0PUS; INTERLOCUTOR 1: Não má daívimo amanhã Isais, tu que te pega uma gasolina pr a faze um... um vale eu te arrumo então hoje, ma daí depois ajustemo ali amanhã

e te arrumo uns troco daí também pra nois dexa tudo certo ai, pra da uma mãozinha prum (barulho ao fundo) cara ai".

"PTT20201111-WA0028.0PUS: INTERLOCUTOR I: Viu tu que dá um pulo até ai na Dete.

Ouvido em juízo, na condição de testemunha, Isaias Gentil Flores Nunes (ID 88797574; 88797584 e 88846015) afirmou que o valor oferecido por João Carlos era para que sua esposa e seus filhos votassem em Mauri Dal Bello porque ele próprio estava com título suspenso. Vejamos:

que João Carlos lhe mandou um áudio que era para descer lá na empresa dele, na serraria para pegar R$ 500,0; que foi a primeira vez que lhe ofereceu; que não ofereceu outras coisas (gasolina /vale); (..) Que comunicou sobre o vale mas não foi pegar; que acha que era vale gasolina; que era R$ 500,00 reais ofereceu para votar pro Mauri, na verdade eram 4 votos, a mulher, a menina e os 2 piás; (...) que está com o título suspenso; (...) que seriam para 4 votos, que ele sabia que o depoente não votava; que ele vinha na casa do depoente, mas não ofereceu mais nada; não recorda as datas; que depois disso não ofereceu mais nada; que as mensagens eram para passar na madeireira; que trabalhou com ele uns 5 ou 6 anos, que não trabalha mais. (...) que as mensagens existiram, que é analfabeto, que recebeu um áudio; que as "piazadas" votam em Marema, que seu título está cancelado; (...) que neste ano não prestou nenhum serviço para o Cal, que trabalha de diarista, mas não pra ele; (parte 1 002) quando trabalhava pra ele não recebia em vale no mercado da Dete, que recebia em dinheiro; (...) que às vezes comprava coisa na Dete e que ele próprio pagava suas contas; que nunca tratou disso com ele (...) que não lembra do áudio que mandava ele ir na Dete; (...) que Josi Grando é sua sobrinha; não sabe se ela apoiava algum partido; que ela andava junto com Donizete no período eleitoral, mas não sabe se Donizete fazia campanha (...) que Josi tinha um Vectra branco; (...) disse que não fez campanha para o Barella; que fez um vídeo porque ganhou a casa; que depois passaram pedindo para gravar o vídeo; que foi antes da política; que foi a prefeitura que deu a casa; que contou para família que Cao tinha oferecido os R$ 500,00 para votar; que não sabe para quem eles votaram; que o voto é secreto (...)

Veja-se que a testemunha confirmou que o valor oferecido por João Carlos Taglian era com objetivo de conseguir os votos de sua esposa e dos 3 filhos da testemunha, resultando em 4 votos, pois ele próprio não poderia votar.

Frisa-se que o depoimento prestado por Isaias em juízo corroborou aquele dado no Inquérito Policial n. 0600493-05.2020.6.240048, conforme áudio ID 61522729 anexado à inicial desta ação.

A defesa se insurge afirmando que Isaias estava com título suspenso, conforme documento ID 76881264 e porque era apoiador de Adilson Barella.

Ocorre que ele mesmo frisou que era de conhecimento de João Carlos que seu título estava suspenso, mas que o pedido de votos mediante pagamento do valor de R$ 500,00 era para que sua esposa e filhos votassem.

Outro fato também sustentado pela defesa é que Isaias trabalhou de modo formal e informal na madeireira em que João Carlos Taglian é proprietário, tentando justificar que o pagamento do valor seria referente à contraprestação do serviço que também era feita mediante vales.

No entanto, tais afirmações não foram comprovadas, ônus que lhe incumbia.

Quanto ao caderno de anotação do mercado da Dete, ainda que se saiba que em cidades interioranas seja comum essa prática de *"anotação em fichas"* para pagamento posterior, essa prova é frágil, pois pode ter sido tirada ou acrescentada anotação sem que a pessoa saiba. Ainda mais em se tratando de informação sobre terceiro, como quer fazer crer a defesa que referente a contraprestação de serviços prestados pela testemunha Isaias à João Carlos Taglian.

A simpatia política da testemunha pela gestão anterior (de Adilson Barella) por ter recebido uma casa do município na gestão do ex-prefeito, não é suficiente para afastar a credibilidade do seu depoimento, pois amparado em outras provas.

Assim, tenho como suficientemente provada o abuso do poder econômico com a compra dos votos da esposa e filhos de Isaias Gentil Flores Nunes conforme afirmado na inicial, notadamente em face da existência de prova documental (ata notarial que indica os diálogos em aplicativo de mensagens") confirmada por prova testemunhal.

Ante o exposto, o pedido de reconhecimento de captação ilícita de sufrágio por abuso do poder econômico diante da oferta do valor de R$ 500,00 à família de Isaias Gentil Flores Nunes é medida que se impõe.

Fato 4 - Da captação ilícita de sufrágio feita por João Carlos Taglian e Vagne Dal Bello (Kuki Dal Bello), mediante entrega de veículo e vale/autorização de compras

Quanto ao fato 4, consta da inicial que nos dias que antecederam o pleito eleitoral, João Carlos Taglian e Vagner Dal Bello (Kuki) realizaram atos que afetaram a normalidade e legitimidade das eleições, ao entregar bens, valores, vales/autorizações a Eliciando Siqueira, Jandira Rodrigues e Jacson dos Santos, consistente em vales e em um veículo.

De início, há que se esclarecer que após a oitiva de Eliciandro, Jandira e Jackson, constatou-se que eles usavam o mesmo celular para se comunicar com outras pessoas, ou seja, tinham apenas 1 aparelho, o qual pertence à Jandira (companheira de Eliciandro e mãe de Jackson).

Da ata notarial (ID 61522707) feita a pedido de Jandira Rodrigues, companheira de Eliciandro Siqueira, sobre o teor da conversa com pessoa cadastrada com o nome "Cao", identificado como interlocutor 1, extrai-se:

"04 de Novembro de 2020 - 13:40: (audio corn 0:07): INTERLOCUTOR 1: O Jacson desce ai que eu te dou os outros cinquenta, que o Kuki te deu outros cem onte, ne?! Dai desce ai que eu te dou cinquenta que eu tenho aqui, valeu?!"

"10 de Novembro de 2020 - (audio com 0:09}: INTERLOCUTOR I: Não.. Eu di..di os cem e o vale de cento e cinquenta, qualquer coisa manda ele passa ai pega, se não achar alguém pra i ali te levar, beleza!?"

Após a instrução processual com oitiva de Eliciandro e Jandira têm-se que essas mensagens foram passadas tendo como destinatário o primeiro (Eliciandro).

Pela leitura da transcrição da conversa *ab initio* não teria como saber do que se tratavam esses valores oferecidos por Cao (João Carlos) para Eliciandro, mas tal fato foi esclarecido por ele quando ouvido inicialmente no Inquérito Policial n. 0600493-05.2020.6.24.0048 e posteriormente em juízo, quando afirmou que esses valores e vales eram para compra dos votos de sua companheira e de Jackson, pois Eliciandro não poderia votar.

Em juízo, Eliciando Siqueira, ouvido na condição de testemunha, relatou (ID 88841458; 88795189; 88846003; 88841497):

[ ] que faz uso do telefone de Jandira e a família toda usa o mesmo; que é conhecido como Sandro; que Kuki, Vagner, enviou mensagem; que Kuki é irmão de Mauri; que Kuki também mandou mensagem para descer no João Carlos; que recebeu valores de João Carlos e Kuki para segurar os votos que tinha em casa; que havia voto da sua esposa e de Jacson; que sabiam que estava com o título suspenso; que o valor não era para a compra do voto do depoente, era de Jandira e Jacson; que recebeu vários valores em dinheiro; que os valores eram R$ 100,00, R$ 200,00 e R$ 300,00 e foram vários; que recebeu também vale no mercado; que não recebia bilhete, chegava fazia a compra e não assinava nada; que só se Jacson assinava, mas o depoente não; que no caixa dizia que o Cao (João Carlos) tinha mandado, anotava o valor no caderno grande, então Dete liberava; que o valor dava sempre redondinho, R$ 100,00-150,00; que João Carlos lhe deu o carro para segurar os votos que tinha em casa, em favor de Mauri; que sabia que o depoente não poderia votar, mas se chegasse até o depoente, conseguiria convencer; que o veículo não estava regularizado; e não recebeu os documentos do veículo; que está tudo atrasado,

era veículo bruxo; que ficou com o veículo e negociou por R$ 3.000,00; que trocou por outro no mesmo valor, com documento; que pegou/gastou mais de 30 ou 40 vales de R$ 100,00, R$ 150,00 ou R$ 200,00 na "Dete", todo fim de semana, durante a semana; que iniciou a compra de votos uns dois meses antes; que no veículo que recebeu de Cao havia propaganda do partido; que arrancou a propaganda do veículo; que recebeu o veículo vinte dias antes da eleição; que não fez contrato do veículo e hoje ele está com seu pai; (PARTE 1 002) que Kuki não trabalhava na Serraria antes da política, mas quando entregou o dinheiro ao depoente, trabalhava; que o depoente trabalhou três anos na Serraria, todos os dias; que parou de trabalhar há um ano atrás; que não trabalhou mais lá; que só tem um celular na sua casa e quando alguém quer conversar com o depoente ou o depoente quer falar com alguém, é no mesmo telefone; confirmou que conversou com João Carlos por celular em abril/maio sobre trabalho; que a combinação é de agora por causa de um serviço que fez pra ele, devia uns troco e o haver que tinha sobrado de serviço, inclusive para dar a parte para outro rapaz que trabalhava com o depoente; que tinha vale de abril, de R$ 100,00; que é verdade as conversas trocadas em abril; que João Carlos é seu compadre, padrinho da sua neném; que era assim que combinavam trabalho; que pagava em dinheiro uma parte e vale outra; que há um ano não trabalhava com ele; que sobre as mensagens foram dois dias de serviço perto da sua casa; que faz uns vinte dias que trabalhou, apenas em abril; que no início do ano era pra ir, mas ele dizia que estava meio apertado; que não sabe quando Jacson prestou serviços para João Carlos; que acredita que Jacson tenha ido na madeireira prestar serviço neste ano; que Jandira sabia dos vales e os vales eram na Dete; que Jandira sabia dos vales de abril/maio pois era do serviço; que fez o serviço quanto ao vale de abril; que o caderno era mais ou menos como o mostrado; (Parte 1 003) que quando João Carlos liberava para Jandira (Janda), anotava o nome dela; que alguns vales Jandira assinou; que era anotado no nome de Jandira e do depoente (Sandro); que a maioria das vezes o depoente ia comprar o vale recebido de João Carlos por Jandira; que os vales assinados por Jandira deste ano, ela deve ter pego vale; que Jandira não prestava serviços à João Carlos; que era para ajudar a família pois era compadre; que tinha vale que era dado direto a Jandira, independente do depoente trabalhar, para ajudar; que quando recebeu o dinheiro Kuki estava trabalhando na Serraria; que na época das eleições não prestou nenhum serviço na serraria; que o depoente, Jandira e Jacson são apoiadores do MDB e todos sabem, inclusive João Carlos; (...)

Corroborando as declarações prestadas por Eliciandro, prestando seu depoimento mediante contraditório, Jandira Rodrigues confirmou que seu companheiro recebeu vales de compra e dinheiro em troca dos votos em favor de Mauri Dal Bello. Vejamos (ID 88846032; 88846040 e 88846049):

que a depoente, seu companheiro Eliciandro e Jacson utilizam o mesmo telefone, que é o da depoente; que as mensagens estão no seu celular; que não teve encontro nenhum e João Carlos enviou as mensagens que eram para seu filho e esposo; que não eram para a depoente; que em uma mensagem estava escrito para descer na Serraria/madeireira e pegar o dinheiro; que João Carlos disse que era para buscar o dinheiro para votar para eles; que seu piá precisava do dinheiro, mas a depoente disse que não ia vender seu voto; que não sabe se ele pegou o dinheiro; que era para eles; que não foi à Serraria para pegar; que o valor era de R$ 100,00-150,00; que teve vale no mercado da Dete em nome de Jacson e Eliciandro; que já comprou lá; que a depoente votou na eleição; que Eliciandro estava com título suspenso; que Jacson estava internado e não votou, mas poderia votar; que não recorda de vale combustível; que não recebia bilhetinho de vale, era só ir no mercado e gastar, não assinava nada; que Jacson recebeu no mercado de vale, mas não sabe quanto recebeu em dinheiro; que recebia mensagem no seu celular; que recebeu vários vales na Dete; que é uma família pobre, apenas a depoente trabalha como diarista (faxina); que quando eles arrumam um serviço vão; que Eliciandro recebeu um veículo Gol de João Carlos; que

não sabe o valor do veículo e que não estava em bom estado; que a documentação não estava em dia; que não perguntou a Eliciandro sobre o que era a entrega do veículo pois ele tem negócios; que Eliciandro foi buscar o veículo; que seu esposo ficou vários dias com o veículo e trocou o carro com o pai dele; que o vale compras era para trocar na Dete; que ele pegava o dinheiro e mostrava à depoente; que a negociação era de seu voto e do Jacson, sabiam que Eliciandro não poderia votar; que não trabalhou com o João Carlos, mas Eliciandro trabalhou quatro anos; que Eliciandro parou de trabalhar lá bem antes da eleição; que Jacson não trabalhou com João Carlos; que João Carlos levou na sua casa, no sábado antes da eleição, à meia-noite, o valor de R$ 500,00 em dinheiro e posteriormente daria mais R$ 500,00; que a depoente disse pra ele que não ia vender seu voto, pois sempre votou no MDB; que ele disse para pegar e pensar; que como precisava pegou os R$ 500,00 pois tinha as crianças pequenas em casa; que no domingo da eleição lhe daria mais R$ 500,00; que não procurou João Carlos cobrando esse valor e nem foi procurada por ele; que a depoente nunca foi no mercado, eram Eliciandro e Jacson que iam;

Por fim, corroborando os fatos, Jackson também prestou seu depoimento afirmando que João Carlos (Cao) lhe enviou mensagem e que no dia anterior Kuki (Vagner - irmão de Mauri Dal Bello) havia lhe dado R$ 100,00 em troca do seu voto, mas que não votou porque estava internado.

Confirmou que receberam os vales de R$ 100,00 e R$ 150,00 para serem gastos na Dete e confirmou que Eliciando recebeu um veículo Gol de João Carlos. Afirmou *"(...) que foi duas vezes na Serraria pegar valores/vales; que foi de R$ 50,00 e de R$ 100,00; que, por exemplo, pegou hoje os R$ 50,00 e na semana que vem pegou outro; que nas duas vezes pegou com João Carlos; quer a primeira vez foi com o Kuki, foi na casa dele e pegou os R$ 100,00, e depois foi na Serraria com o João Carlos e pegou mais R$ 50,00, e na outra semana pegou mais R$ 100,00 em dinheiro; que os vales eram no mercado da Dete; que Eliciandro ficou mais ou menos um mês com o gol e não sabe a data que ele recebeu o veículo de João Carlos; que o depoente não trabalhou na Serraria; que Eliciandro trabalhou dois anos, mas faz mais de um ano que parou, bem antes da eleição; que ele não tinha carteira assinada; que o depoente não estava em casa quando João Carlos foi até a residência pedir o voto de sua mãe Jandira e entregou R$ 500,00; (...)"*

A defesa se insurgiu quanto às testemunhas afirmando que são apoiadores do partido contrário (15) e que seus depoimentos devem ser vistos com cautela. No entanto, justamente o fato de serem apoiadores de outro partido justifica mais ainda o pedido de voto mediante pagamento de valores/ vales, pois a lógica de quem promove essa prática espúria é cooptar os votos que imagina serem destinados a seus opositores, e não aqueles que já tem como favoráveis.

Ainda, não há indicativo nenhum de que eles tenham sido induzidos a mentir relatando a compra de votos. Ao contrário, pelo que consta dos autos, inclusive pelo próprio contato e recebimento de outros valores no corrente ano de 2021 (abril/maio), demonstra que tinham um bom relacionamento com João Carlos, não tendo motivos para querer prejudicá-lo, até porque era padrinho da filha menor do casal Eliciandro e Jandira.

Quanto ao fato de não haver prova documental quanto a entrega do veículo, certamente tal prova não poderia ser feita pelo Ministério Público Eleitoral justamente por se tratar de veículo irregular, "bruxo", como afirmado por Eliciandro.

Destaca-se que a defesa sustentou que os vales eram referentes a contraprestação de serviços de Eliciandro e Jacson, mas não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. E ainda que se admitisse que os vales eram referentes aos serviços prestados, a questão da entrega de valores e mesmo do veículo são suficientes para comprovar a compra de votos praticada por João Carlos Taglian, que trabalhava ativamente na companha de Mauri Dal Bello e Nélio Jean Baú.

O fato de Eliciandro ter ingressado com ação trabalhista contra João Carlos Taglian também é irrelevante para o deslinde do presente feito ou indicativo de que possa desconstruir seu

depoimento, pois Eliciandro foi ouvido ainda no ano passado na Delegacia de Polícia, quando iniciaram as investigações sobre esses fatos e a ação trabalhista foi ajuizada tão somente em 14.06.2021, conforme consta do documento ID 90067212, não havendo indicativos que antes tivessem qualquer desavença como acima já explicitado.

Por fim, a simpatia política da testemunha pela gestão anterior (de Adilson Barella) por ter recebido uma casa do município na gestão do ex-prefeito, não é suficiente para afastar a credibilidade do seu depoimento, pois amparado em outras provas.

Assim, também ficou devidamente provada a corrupção eleitoral consubstanciada na compra de votos de Jandira e Jackson através e Eliciandro. O fato de Jackson não ter votado no dia do pleito não afasta a ilicitude do fato, pois estava apto a exercer o direito ao voto (ID 84266745).

Como destaca Velloso *"O abuso de poder econômico para sua configuração necessita ser metrificado, ou seja, para sua tipificação, urge precisar bem seu conceito, para que ele não seja tão leniente a ponto de permitir a prática de abusos, nem tão fluido a ponto de provocar arbitrariedades judiciais. Faz-se premente que a Justiça Eleitoral, de forma tópica, especifique esses casos de modo bastante enérgico, oferecendo parâmetros claros na determinação das condutas individuais, de forma que a letra da lei possa transbordar o fosso entre a subsunção teórica e a facticidade."*

(...) A extrapolação de poder econômico, na seara eleitoral, consiste em toda ação de abuso de recursos financeiros destinada à captação do voto de eleitor, mormente através do oferecimento de bem, serviço ou vantagem de valoração econômica, isto é, consubstancia-se na concessão de vantagens e benefícios a eleitores com nítido objetivo de vencer determinado pleito (...).VELLOSO, Carlos.Mário.da. S .; AGRA, Walber.de. M. Elementos de Direito Eleitoral: Editora Saraiva, 2020. P. 557. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590944/. Acesso em: 29 nov. 2021.

Por tudo que foi exposto, constatou-se que o abuso do poder econômico por parte dos requeridos ficou comprovado, mediante a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento de dinheiro e vales alimentação para a família de Isaias Gentil Flores Nunes e Eliciando Siqueira, além da doação do veículo Gol, placa KHJ 7387 a este último para compra dos votos de seus familiares, total de pelo menos 5 pessoas (Fatos 3 e 4 da inicial).

Conforme documento da Justiça Eleitoral anexado à inicial (ID 61482647, fl. 15), os requeridos Mauro Dal Bello e Nelio Jean Baú venceram o pleito eleitoral por apenas 16 votos de diferença do outro candidato, mais um indicativo de que o abuso do poder econômico (pelo menos desses fatos apurados) influenciou no resultado do pleito e teve gravidade concreta.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer a prática do abuso do poder econômico e corrupção eleitoral por parte dos requeridos MAURI DAL BELLO e NÉLI JEAN BAU e, em consequência, CASSO os diplomas e os mandatos que lhes foram outorgados na eleição de 2020, para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Marema (SC), respectivamente, na forma do art. 14, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em que pese a ausência de previsão de efeito suspensivo ao recurso cabível em face desta decisão, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e em face da complexidade da causa, deixo de determinar o imediato afastamento dos cargos.

P.R.I.

Xaxim, 29 de novembro de 2021.

MARCIANA FABRIS

Juíza Eleitoral